

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

PROCESSO Nº 2021.09.059 – GP/PMA.

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº SRP 3. 2021-018 - GP/PMA.

PARECER JURÍDICO Nº555/2021-PROGE.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO – GP/PMA.

À Presidência da CPL/PMA.

Ananindeua (PA), 26/10/2021.

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 3.2021.018 – GP/PMA – FASE INTERNA - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico quanto à fase interna da licitação, com enfoque na Minuta de Edital e seus anexos, em atendimento à determinação do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos. Consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, sobre o Procedimento Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.**

É o breve relatório. Em seguida exarase o opinativo.

II-ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, Instrução normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, Instruções normativas SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018 (SICAF), SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010 (sustentabilidade ambiental) e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

A Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos. O intuito maior deste normativo foi, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

le

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

Outro requisito é a seleção da melhor proposta, que será realizada segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, levando-se em conta as que forem apresentadas por interessados que pretendam contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante o instrumento convocatório disciplinador de todos os procedimentos – o edital. No que pertine especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, estando amparada legalmente pelo Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

Também, importante frisar que o exame prévio do edital e anexos tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se as MINUTAS satisfazem, de forma geral, os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XII - (Vetado). XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso; XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação

No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. § 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: I - o disposto no inciso XI deste artigo; II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Ademais, as normas que regulamentam as Licitações, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Nesse sentido, as regras referentes aos contratos são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime

li

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...] § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se terem sido observados os requisitos pertinentes, relativamente à Lei nº 8.666/93, especialmente o previsto em seus artigos 40 e 55.

III – DA PUBLICIDADE.

Quanto à forma e os meios de publicidade dos atos contidos no art. 21 da Lei de Licitações, o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data da abertura dos envelopes, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...) II - trinta dias para: a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (...)

Chama-se especial atenção para o prazo de publicação, que no caso dos autos, por se tratar de serviço de obra por execução indireta, na modalidade empreitada por preço global, deve ter publicação com no mínimo 30 dias de antecedência da realização do certame.

Diante o exposto, verifica-se que o processo aqui analisado, obedeceu as prescrições legais até a presente fase.

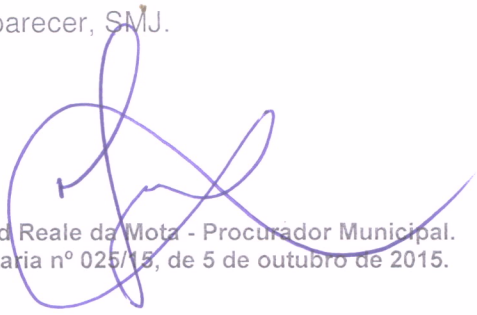
III – CONCLUSÃO.

Desse modo, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que nada obsta que esta Administração Pública adote a modalidade de Licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, vez que, o edital e seus anexos estão em consonância com os dispositivos das Leis mencionadas, razão pela qual indicamos o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, para continuidade com a fase externa da licitação.

Por todo o exposto, tendo em vista a obediência dos atos praticados aos dispositivos legais vigentes, não se observa ilegalidade ou irregularidade, quanto ao procedimento tomado à apreciação, pelo que nos manifestamos pela aprovação da Minuta do Edital, do Contrato e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Controladoria Geral do Município – CGM/PMA, para providências de estilo, antes ao Gabinete do Sr. PGM.

É o nosso parecer, SMJ.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.